



PREFEITURA MUNICIPAL DE

COLÍDER

CNPJ: 15.023.930/0001-38

Estado de
Mato Grosso



Projeto de Lei nº 197/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

APROVADO

AO EXPEDIENTE

Sala das Sessões 21/09/2026

1º Secretário

PROTOCOLO

Sob nº 297/2026

Em 14/09/2026

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 197/2026

SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE COLÍDER – PMA, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GOVERNANÇA, FORMAÇÃO, AVALIAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS, FINANCIAMENTO, CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, *Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:*

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Colíder – PMA Colíder, como política pública permanente no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, destinada a assegurar o direito à alfabetização e à aprendizagem de todos os estudantes, em articulação com as políticas educacionais nacionais e estaduais e com o Plano Municipal de Educação vigente.

§ 1º. A PMA Colíder terá como prioridade assegurar que todas as crianças alcancem a alfabetização e o nível adequado de aprendizagem em leitura, escrita e matemática ao final do 2º ano do Ensino Fundamental, respeitadas as especificidades, necessidades e condições de aprendizagem de cada estudante.



§ 2º. Para as crianças que não alcançarem os níveis esperados no 2º ano, serão asseguradas ações de acompanhamento individualizado, intervenção pedagógica e recomposição das aprendizagens ao longo dos Anos Iniciais.

§ 3º. A política será implementada sem prejuízo da autonomia dos sistemas de ensino, da autonomia pedagógica dos profissionais e das instituições escolares e das normas educacionais vigentes.

Art. 2º. A PMA Colíder abrangerá, de forma articulada, a Educação Infantil, especialmente a pré-escola, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos – EJA, observadas as especificidades de cada etapa e modalidade.

Art. 3º. A implementação da PMA Colíder observará as competências do Município e será articulada, em regime de colaboração, com o Estado de Mato Grosso e a União, inclusive por meio de programas, ações, formação, avaliação, assistência técnica, materiais e apoio pedagógico.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º. São fundamentos da PMA Colíder:

- I. A educação como direito de todos e dever do Estado e da família;
- II. A garantia do direito à alfabetização como condição estruturante para trajetórias escolares bem-sucedidas;
- III. A atuação prioritária do Município na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos da legislação;
- IV. O regime de colaboração entre os entes federativos;
- V. A articulação entre alfabetização, equidade, inclusão, qualidade social da educação e redução das desigualdades.

Art. 5º. São princípios da PMA Colíder:

- I. Garantia do direito de aprender e de ser alfabetizado;
- II. Equidade, inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, observada a legislação educacional;
- IV. Autonomia pedagógica dos professores e das instituições de ensino.
- V. Valorização dos profissionais da educação;



- VI. Articulação entre Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA;
- VII. Centralidade dos processos de ensino e aprendizagem e das necessidades dos estudantes;
- VIII. Avaliação como instrumento de diagnóstico, acompanhamento e intervenção;
- IX. Uso responsável de evidências educacionais e resultados avaliativos;
- X. Participação das famílias, da comunidade escolar e das instâncias de controle social;
- XI. Redução das desigualdades de aprendizagem entre estudantes, escolas e territórios;
- XII. Respeito às especificidades da educação especial, do campo, indígena, bilíngue de surdos e demais modalidades e contextos atendidos pela rede.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º. São objetivos da PMA Colíder:

- I. Garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II. Assegurar aprendizagem adequada em leitura, escrita e matemática, de acordo com as referências curriculares vigentes;
- III. Promover experiências de oralidade, literatura, leitura, escrita emergente e conhecimentos matemáticos na Educação Infantil, sem antecipação indevida das práticas próprias do Ensino Fundamental;
- IV. Assegurar a continuidade e a consolidação das aprendizagens nos 3º, 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, mediante acompanhamento sistemático, intervenções pedagógicas e ações de recomposição das aprendizagens;
- V. Identificar precocemente dificuldades e defasagens e assegurar respostas pedagógicas oportunas;
- VI. Garantir recomposição das aprendizagens aos estudantes que dela necessitem;
- VII. Fortalecer a formação continuada de professores, coordenadores, gestores e demais profissionais envolvidos;
- VIII. Assegurar práticas inclusivas e recursos de acessibilidade;
- IX. Fortalecer a cultura leitora, escritora e matemática;



- X. Garantir materiais, acervos, ambientes alfabetizadores e recursos pedagógicos adequados;
- XI. Instituir mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação;
- XII. Reduzir desigualdades de aprendizagem e assegurar equidade entre escolas, territórios e grupos de estudantes;
- XIII. Fortalecer a participação das famílias e da comunidade;
- XIV. Articular a PMA ao Plano Municipal de Educação e aos demais instrumentos de planejamento;
- XV. Promover pesquisa, inovação, registro, reconhecimento e disseminação de práticas pedagógicas exitosas;
- XVI. Fortalecer a alfabetização na EJA, respeitando as trajetórias e experiências dos sujeitos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 7º. Constituem diretrizes para a implementação da PMA Colíder:

- I. Foco na alfabetização e no nível adequado de aprendizagem até o final do 2º ano, com continuidade nos anos subsequentes;
- II. Articulação entre currículo, planejamento, avaliação e intervenção pedagógica;
- III. Adoção de práticas pedagógicas intencionais, inclusivas e fundamentadas em conhecimentos científicos e pedagógicos;
- IV. Fortalecimento da leitura, literatura, escrita, oralidade, compreensão textual, produção escrita, fluência leitora e letramento matemático;
- V. Formação continuada permanente, contextualizada e articulada às necessidades da rede;
- VI. Monitoramento contínuo da aprendizagem, com análise contextualizada dos resultados;
- VII. Intervenção e recomposição das aprendizagens com acompanhamento sistemático;
- VIII. Garantia de condições materiais, pedagógicas, tecnológicas e de acessibilidade;
- IX. Fortalecimento da gestão pedagógica e da colaboração entre Secretaria, escolas e profissionais;



- X. Participação das famílias e da comunidade no processo de alfabetização, promovendo ações de orientação, diálogo, corresponsabilidade e incentivo à leitura e à escrita;
- XI. Regime de colaboração com Estado e União;
- XII. Acompanhamento e avaliação periódica da própria política.

CAPÍTULO V

DO PÚBLICO-ALVO E DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO

Art. 8º. A PMA Colíder terá como público prioritário:

- I. Crianças da Educação Infantil, especialmente da pré-escola, observados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento próprios da etapa;
- II. Estudantes do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, com prioridade para a garantia da alfabetização;
- III. Estudantes do 3º, 4º e 5º ano que apresentem dificuldades ou defasagens e necessitem de recomposição das aprendizagens;
- IV. Estudantes da EJA, especialmente da etapa inicial de alfabetização;
- V. Estudantes público da Educação Especial, assegurados os apoios, serviços e recursos necessários;
- VI. Demais estudantes que, mediante avaliação pedagógica, necessitem de intervenção relacionada à alfabetização, leitura, escrita ou matemática.

Art. 9º. A política reconhecerá as especificidades sociais, culturais, territoriais e educacionais dos estudantes, inclusive dos contextos urbano, rural, indígena e de outras populações específicas atendidas pela Rede Pública Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA DA ALFABETIZAÇÃO

Art. 10. A organização pedagógica da alfabetização deverá assegurar articulação entre currículo, planejamento, ensino, avaliação e intervenção, considerando as orientações curriculares nacionais, estaduais e municipais vigentes.



Art. 11. As práticas pedagógicas de alfabetização desenvolvidas no âmbito da rede municipal de ensino deverão ser intencionais, sistemáticas, contextualizadas, inclusivas e articuladas às características, necessidades e especificidades dos estudantes e de cada etapa e modalidade de ensino, contemplando, de forma integrada:

- I. A apropriação progressiva do Sistema de Escrita Alfabética, compreendendo o desenvolvimento dos conhecimentos necessários à leitura e à escrita;
- II. O desenvolvimento da consciência fonológica e da consciência fonêmica, de forma sistemática e adequada ao processo de aprendizagem dos estudantes;
- III. O desenvolvimento da leitura, da compreensão e da fluência leitora, considerando diferentes níveis de complexidade e gêneros textuais;
- IV. O desenvolvimento da produção escrita, da construção de sentidos e da ampliação do repertório linguístico e textual dos estudantes;
- V. O desenvolvimento da oralidade, da escuta, da interação e da capacidade de expressar ideias, sentimentos, opiniões e conhecimentos em diferentes situações comunicativas;
- VI. A inserção dos estudantes em práticas sociais de leitura e escrita e o contato frequente e significativo com a literatura, visando à formação do leitor e à ampliação do repertório cultural;
- VII. O desenvolvimento do letramento matemático, envolvendo a compreensão e utilização de conceitos, procedimentos, representações e estratégias matemáticas em situações significativas e na resolução de problemas;
- VIII. A utilização de diferentes linguagens, gêneros discursivos, suportes, tecnologias e recursos pedagógicos acessíveis, de modo a ampliar as possibilidades de participação, comunicação e aprendizagem;
- IX. A realização de atividades de acompanhamento e avaliação da aprendizagem, com utilização de evidências para orientar o planejamento e a intervenção pedagógica;
- X. A adoção de estratégias diferenciadas e recursos de acessibilidade que assegurem a participação e a aprendizagem dos estudantes, considerando suas necessidades educacionais específicas;
- XI. A articulação entre as práticas de alfabetização, as experiências e conhecimentos prévios dos estudantes, o currículo e as situações concretas de uso da linguagem e da matemática;



Art. 11. As práticas pedagógicas de alfabetização desenvolvidas no âmbito da rede municipal de ensino deverão ser intencionais, sistemáticas, contextualizadas, inclusivas e articuladas às características, necessidades e especificidades dos estudantes e de cada etapa e modalidade de ensino, contemplando, de forma integrada:

- I. A apropriação progressiva do Sistema de Escrita Alfabética, compreendendo o desenvolvimento dos conhecimentos necessários à leitura e à escrita;
- II. O desenvolvimento da consciência fonológica e da consciência fonêmica, de forma sistemática e adequada ao processo de aprendizagem dos estudantes;
- III. O desenvolvimento da leitura, da compreensão e da fluência leitora, considerando diferentes níveis de complexidade e gêneros textuais;
- IV. O desenvolvimento da produção escrita, da construção de sentidos e da ampliação do repertório linguístico e textual dos estudantes;
- V. O desenvolvimento da oralidade, da escuta, da interação e da capacidade de expressar ideias, sentimentos, opiniões e conhecimentos em diferentes situações comunicativas;
- VI. A inserção dos estudantes em práticas sociais de leitura e escrita e o contato frequente e significativo com a literatura, visando à formação do leitor e à ampliação do repertório cultural;
- VII. O desenvolvimento do letramento matemático, envolvendo a compreensão e utilização de conceitos, procedimentos, representações e estratégias matemáticas em situações significativas e na resolução de problemas;
- VIII. A utilização de diferentes linguagens, gêneros discursivos, suportes, tecnologias e recursos pedagógicos acessíveis, de modo a ampliar as possibilidades de participação, comunicação e aprendizagem;
- IX. A realização de atividades de acompanhamento e avaliação da aprendizagem, com utilização de evidências para orientar o planejamento e a intervenção pedagógica;
- X. A adoção de estratégias diferenciadas e recursos de acessibilidade que assegurem a participação e a aprendizagem dos estudantes, considerando suas necessidades educacionais específicas;
- XI. A articulação entre as práticas de alfabetização, as experiências e conhecimentos prévios dos estudantes, o currículo e as situações concretas de uso da linguagem e da matemática;



XII. O desenvolvimento de experiências que favoreçam a autonomia, a participação, a curiosidade, a criatividade e o protagonismo dos estudantes no processo de aprendizagem.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação orientará as unidades escolares quanto à organização curricular, ao planejamento, aos instrumentos de acompanhamento e às estratégias de intervenção, respeitada a autonomia pedagógica prevista na legislação.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA TRANSIÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 13. Na Educação Infantil, a PMA promoverá experiências significativas de oralidade, escuta, literatura, contato com a cultura escrita, escrita emergente, brincadeiras, linguagem e conhecimentos matemáticos, respeitados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento e a finalidade própria da etapa.

Art. 14. A transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental será planejada de forma articulada, assegurando continuidade das aprendizagens, acolhimento das crianças e compartilhamento pedagógico de informações, vedadas práticas de escolarização antecipada incompatíveis com a etapa da Educação Infantil.

Art. 15. As unidades escolares deverão promover estratégias de articulação entre professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais, especialmente quanto ao desenvolvimento da linguagem, leitura, escrita e matemática.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação garantirá política de formação continuada, permanente e articulada às necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino, destinada aos professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais, professores do AEE, coordenadores pedagógicos, gestores e demais profissionais envolvidos.



Art. 17. A formação deverá contemplar, entre outros:

- I. Processos de alfabetização, leitura, escrita, literatura e letramento matemático;
- II. Avaliação diagnóstica, formativa e intervenção pedagógica;
- III. Educação inclusiva, acessibilidade e tecnologia assistiva;
- IV. Gestão pedagógica e acompanhamento das aprendizagens;
- V. Análise de evidências e resultados educacionais;
- VI. Práticas pedagógicas contextualizadas às características do território.

Art. 18. A formação continuada dos profissionais da educação, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, deverá ser permanente, sistemática, articulada às necessidades da rede municipal de ensino e orientada para o aprimoramento das práticas pedagógicas e a garantia do direito de aprender.

§ 1º. Os processos formativos deverão contemplar, no mínimo:

- I. Fundamentos e práticas de alfabetização, apropriação do Sistema de Escrita Alfabética, leitura, escrita, oralidade, literatura e letramento matemático;
- II. Consciência fonológica, consciência fonêmica, fluência leitora, compreensão textual e produção escrita, de acordo com as necessidades e características de cada etapa de ensino;
- III. Avaliação diagnóstica, formativa e somativa, análise de evidências de aprendizagem e planejamento de intervenções pedagógicas;
- IV. Recomposição das aprendizagens, identificação de defasagens e estratégias pedagógicas destinadas à retomada, consolidação e ampliação das aprendizagens;
- V. Educação inclusiva, acessibilidade, tecnologias assistivas e estratégias pedagógicas que favoreçam a participação e a aprendizagem de todos os estudantes;
- VI. Gestão pedagógica, planejamento, acompanhamento e monitoramento sistemático das aprendizagens;
- VII. Análise e utilização pedagógica de dados, indicadores, avaliações internas e externas e demais evidências educacionais para subsidiar a tomada de decisões;
- VIII. Práticas pedagógicas contextualizadas às características sociais, culturais, territoriais e educacionais do Município de Colíder;



IX. Literatura, práticas de leitura e escrita e organização de ambientes e experiências que favoreçam a formação do leitor;

X. Uso pedagógico de tecnologias digitais, recursos educacionais e diferentes linguagens e suportes, considerando critérios de acessibilidade e intencionalidade pedagógica;

XI. Estratégias de acompanhamento da frequência, permanência e participação dos estudantes, articuladas às ações de prevenção do abandono e da evasão escolar;

XII. Compartilhamento, sistematização e disseminação de práticas pedagógicas exitosas desenvolvidas na rede municipal de ensino.

§ 2º. A formação continuada deverá articular conhecimentos teóricos e práticas pedagógicas, contemplando estudos, planejamento colaborativo, análise de situações reais de ensino, acompanhamento da prática, socialização de experiências e avaliação dos resultados formativos.

§ 3º. Os processos formativos deverão considerar as evidências produzidas pelo acompanhamento das aprendizagens e as necessidades identificadas nas diferentes etapas e modalidades de ensino, assegurando estratégias específicas para os estudantes que apresentem defasagens ou necessidades educacionais específicas.

Art. 19. A formação será articulada às políticas e programas de formação do Município, do Estado e da União, observadas as necessidades da rede e a legislação aplicável.

Art. 20. A valorização dos profissionais da educação observará os planos de carreira, a legislação municipal e as condições de trabalho, reconhecendo a participação em processos formativos e a contribuição para o aprimoramento das práticas pedagógicas.

CAPÍTULO IX

DA INCLUSÃO, EQUIDADE E DIVERSIDADE

Art. 21. A PMA assegurará condições de acesso, participação, aprendizagem e desenvolvimento a todos os estudantes, com especial atenção às desigualdades educacionais e às necessidades específicas.



Art. 22. Para estudantes do ensino público da Educação Especial, serão assegurados, conforme a legislação, recursos de acessibilidade, serviços, tecnologias assistivas, Atendimento Educacional Especializado – AEE e estratégias pedagógicas adequadas.

Art. 23. As ações de alfabetização considerarão as especificidades da educação do campo, educação escolar indígena, educação bilíngue de surdos, EJA e demais modalidades e contextos educacionais, respeitando identidades, culturas, línguas e trajetórias.

Art. 24. O planejamento e o monitoramento da política deverão identificar desigualdades de aprendizagem entre grupos, escolas e territórios e orientar medidas de equidade.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO, INDICADORES E MONITORAMENTO

Art. 25. A PMA adotará processos de avaliação diagnóstica, formativa e periódica, articulados às avaliações oficiais estaduais e nacionais, com finalidade pedagógica e de gestão.

Art. 26. Os indicadores municipais de alfabetização deverão contemplar, de forma articulada e adequada às diferentes etapas e modalidades de ensino, dimensões relacionadas:

- I. À apropriação do Sistema de Escrita Alfabética;
- II. Ao desenvolvimento da leitura e da compreensão textual;
- III. À fluência em leitura oral;
- IV. À produção escrita e ao desenvolvimento da capacidade de utilizar a linguagem em diferentes situações comunicativas;
- V. Ao desenvolvimento do letramento matemático e à capacidade de interpretar, elaborar e resolver situações-problema;
- VI. À evolução das aprendizagens dos estudantes ao longo do processo educativo;
- VII. À identificação de defasagens e necessidades de aprendizagem que demandem intervenção pedagógica ou recomposição das aprendizagens.

Art. 27. O monitoramento da alfabetização será realizado por meio de indicadores educacionais destinados a acompanhar, de forma contínua e

sistemática, o desenvolvimento das aprendizagens dos estudantes e a efetividade das ações implementadas pela rede municipal de ensino.

Art. 28. Os resultados das avaliações serão utilizados para:

- I. Diagnosticar aprendizagens e necessidades;
- II. Orientar planejamento e intervenção;
- III. Acompanhar a evolução dos estudantes;
- IV. Subsidiar formação continuada;
- V. Orientar decisões da Secretaria e das unidades escolares;
- VI. Avaliar e aperfeiçoar a política.

§ 1º. Os indicadores poderão ser complementados por dados relativos à frequência, permanência, participação, resultados de avaliações diagnósticas, formativas e somativas e demais evidências educacionais consideradas relevantes para o acompanhamento da alfabetização.

§ 2º. A utilização dos indicadores de resultados deverá observar a proteção de dados pessoais, as especificidades das etapas e modalidades de ensino, as características dos estudantes e os princípios da equidade, da inclusão e da não estigmatização, seja de estudantes ou profissionais.

CAPÍTULO XI

DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 29. A Rede Pública Municipal de Ensino assegurará ações permanentes de recomposição das aprendizagens aos estudantes que apresentem defasagens em alfabetização, leitura, escrita e matemática.

§ 1º. As ações de recomposição poderão compreender, conforme as necessidades educacionais identificadas:

- I. Avaliação diagnóstica inicial e avaliações periódicas destinadas a identificar conhecimentos consolidados, aprendizagens em desenvolvimento e defasagens ou lacunas de aprendizagem;
- II. Elaboração de plano de apoio pedagógico, individual ou coletivo, com definição das aprendizagens prioritárias, estratégias de intervenção e formas de acompanhamento;



- III. Desenvolvimento de intervenções pedagógicas diferenciadas, individualizadas ou em pequenos grupos, quando pedagogicamente pertinentes;
- IV. Retomada, consolidação e ampliação de conhecimentos e habilidades essenciais, de acordo com as necessidades identificadas;
- V. Acompanhamento sistemático da evolução das aprendizagens, mediante registros pedagógicos e análise de evidências;
- VI. Registro das estratégias pedagógicas adotadas, dos avanços observados, das dificuldades persistentes e dos resultados alcançados;
- VII. Reavaliação periódica das aprendizagens e reorientação das estratégias de intervenção, sempre que necessário;
- VIII. Articulação entre professores, coordenação pedagógica, gestão escolar e, quando pertinente, família ou responsáveis, para o acompanhamento da trajetória de aprendizagem do estudante.

§ 2º. As ações de recomposição deverão estar integradas ao planejamento pedagógico da unidade escolar e não poderão significar mera repetição de atividades ou períodos adicionais de ensino, devendo priorizar estratégias pedagógicas adequadas às necessidades efetivamente identificadas.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO, GOVERNANÇA E REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar a PMA, em articulação com as unidades escolares, profissionais, famílias, Conselho Municipal de Educação e demais instâncias competentes.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação elaborará, periodicamente, relatórios de acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização – PMA, com a finalidade de monitorar sua implementação, verificar o alcance das metas e objetivos estabelecidos e subsidiar o planejamento e o aperfeiçoamento das ações educacionais.

Art. 32. Fica instituído o Comitê Municipal de Alfabetização de Colíder, como instância de articulação, acompanhamento e apoio à implementação da PMA, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O Comitê será composto, no mínimo, por representantes da Secretaria Municipal de Educação, professores alfabetizadores, Educação Infantil, gestores,



coordenadores pedagógicos, AEE e Conselho Municipal de Educação, podendo contar com outros representantes conforme regulamentação.

§ 2º. A composição, atribuições, mandato e funcionamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 3º. A participação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 33. A PMA poderá articular-se ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e à Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização – Renalfa, bem como ao Programa Alfabetiza MT, observadas as normas e condições de adesão e participação.

Art. 34. O Município promoverá, no âmbito de suas competências, a cooperação com Estado e União para formação, avaliação, assistência técnica, materiais, apoio pedagógico e demais ações destinadas à garantia do direito à alfabetização.

CAPÍTULO XIII

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE

Art. 35. A PMA promoverá a participação das famílias e da comunidade no acompanhamento das aprendizagens e na formação de hábitos de leitura e escrita.

Art. 36. As unidades escolares poderão desenvolver ações de orientação às famílias, projetos de leitura, encontros, atividades culturais e outras estratégias de aproximação entre escola, família e comunidade.

Art. 37. A participação das famílias será compreendida como cooperação e corresponsabilidade social, sem transferência à família da responsabilidade estatal pela oferta do ensino e pela garantia do direito à aprendizagem.

CAPÍTULO XIV

DOS MATERIAIS E RECURSOS PEDAGÓGICOS

Art. 38. A implementação da Política Municipal de Alfabetização deverá assegurar, de forma progressiva e em consonância com o planejamento



educacional e a disponibilidade orçamentária, condições materiais, pedagógicas, tecnológicas, físicas e de acessibilidade necessárias à promoção da alfabetização e à garantia do direito de aprender.

§ 1º. As condições previstas no caput deverão considerar as necessidades das diferentes etapas e modalidades de ensino, as características dos estudantes, as especificidades das unidades escolares e as particularidades sociais, culturais e territoriais do Município.

§ 2º. A disponibilização de recursos e condições de que trata este artigo deverá estar articulada ao planejamento pedagógico, às necessidades de aprendizagem identificadas e às diretrizes da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 39. Para a implementação das ações da Política Municipal de Alfabetização, poderão ser disponibilizados e utilizados, conforme as necessidades pedagógicas e o planejamento da rede municipal de ensino:

- I. Livros didáticos, paradidáticos e demais materiais de apoio pedagógico;
- II. Acervos literários, bibliotecas, salas de leitura e outros espaços destinados à promoção da leitura e à formação do leitor;
- III. Jogos, materiais manipuláveis e demais recursos pedagógicos destinados ao desenvolvimento da alfabetização, da leitura, da escrita e do letramento matemático;
- IV. Recursos e tecnologias educacionais, inclusive ferramentas digitais, quando pedagogicamente pertinentes;
- V. Tecnologias assistivas, recursos de acessibilidade e materiais adaptados que favoreçam a participação, a comunicação e a aprendizagem dos estudantes;
- VI. Ambientes alfabetizadores, espaços de leitura, escrita, literatura, jogos e experiências matemáticas, organizados de forma intencional e adequada às diferentes etapas de ensino;
- VII. Materiais e recursos pedagógicos específicos para ações de intervenção e recomposição das aprendizagens;
- VIII. Recursos destinados às especificidades da Educação Infantil, da Educação de Jovens e Adultos, educação em tempo integral e das demais modalidades atendidas pela rede municipal.



Art. 40. A seleção, aquisição, disponibilização e utilização dos recursos destinados às ações da Política Municipal de Alfabetização deverão observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- I. Intencionalidade pedagógica e possibilidade de integração ao planejamento e às práticas educativas;
- II. Alinhamento às diretrizes da Política Municipal de Alfabetização e aos documentos curriculares vigentes;
- III. Adequação à etapa e à modalidade de ensino;
- IV. Adequação à faixa etária, às características, às necessidades e aos diferentes níveis de aprendizagem dos estudantes;
- V. Acessibilidade e possibilidade de utilização por estudantes com deficiência e demais necessidades educacionais específicas;
- VI. Qualidade, segurança, durabilidade e adequação dos materiais e equipamentos às finalidades educacionais;
- VII. Adequação às características sociais, culturais, ambientais e territoriais do Município;
- VIII. Potencial para favorecer experiências significativas de leitura, escrita, oralidade, literatura, alfabetização e letramento matemático;
- IX. Observância da legislação aplicável às aquisições, contratações e utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. A utilização de recursos tecnológicos e materiais pedagógicos deverá estar subordinada à intencionalidade educativa, devendo contribuir efetivamente para a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes.

CAPÍTULO XV

DO PLANO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 41. A PMA será operacionalizada por meio do Plano Municipal de Alfabetização, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e articulado ao Plano Municipal de Educação e aos instrumentos de planejamento da rede.

Art. 42. O Plano Municipal de Alfabetização deverá conter, no mínimo:

- I. Diagnóstico da alfabetização na rede;
- II. Objetivos e metas;
- III. Indicadores e mecanismos de acompanhamento;
- IV. Ações e estratégias pedagógicas;



- V. Ações de formação continuada;
- VI. Ações de equidade e inclusão;
- VII. Estratégias de recomposição das aprendizagens;
- VIII. Responsáveis e cronograma;
- IX. Recursos e fontes de financiamento disponíveis;
- X. Mecanismos de avaliação e revisão.

Art. 43. O Plano Municipal de alfabetização será avaliado periodicamente e poderá ser atualizado conforme os resultados do monitoramento, as necessidades da rede e as alterações da legislação educacional.

CAPÍTULO XVI

DO FINANCIAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 44. A implementação da PMA será financiada por dotações consignadas nos orçamentos do Município, recursos próprios ou vinculados, transferências da União e do Estado, programas de assistência técnica e financeira, convênios, acordos de cooperação e outras fontes legalmente constituídas.

Art. 45. A execução das ações observará o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e a legislação fiscal e financeira aplicável.

Art. 46. A criação ou expansão de despesas decorrentes da implementação desta Lei observará as exigências legais relativas ao planejamento, orçamento, responsabilidade fiscal e disponibilidade financeira.

Art. 47. A PMA será acompanhada pelas instâncias de participação e controle social da educação, especialmente o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas competências legais.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a transparência das ações e dos resultados da política mediante relatórios, indicadores e outras formas de divulgação compatíveis com a legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

COLÍDER

CNPJ: 15.023.930/0001-38



Estado de
Mato Grosso



Art. 49. A divulgação de dados deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, evitando exposição individual de estudantes e profissionais e priorizando informações agregadas úteis ao planejamento e ao controle social.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação apresentará, periodicamente, às instâncias competentes, informações sobre a implementação da PMA, resultados, desafios e medidas de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto ao funcionamento do Comitê Municipal de Alfabetização e aos instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar o primeiro Plano Municipal de Alfabetização no prazo de até 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Art. 53. A implementação da PMA será acompanhada e avaliada periodicamente, podendo ser revisada sempre que necessário, considerando resultados educacionais, necessidades da rede e alterações na legislação.

Art. 54. As ações previstas nesta Lei serão implementadas progressivamente, observadas as competências do Município, os instrumentos de planejamento e orçamento e a disponibilidade de recursos.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO EM 08 de setembro de 2026.

RODRIGO LUIZ

BENASSI:0044331

7119

RODRIGO LUIZ BENASSI

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RODRIGO LUIZ
BENASSI:00443317119
NO-C=BR, OU=C=Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - PRB, OU=PRB e CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=
1811885200170, OU=pessoal, CN=RODRIGO LUIZ
BENASSI:00443317119
Pessoa: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.08 13:59:52 -0400
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 050/2026

PROJETO DE LEI Nº 197 /2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Senhores (as) Parlamentares,

Com os mais sinceros e renovados cumprimentos, é que me dirijo a esta respeitável Casa de Leis, para pedir a aprovação, sem ressalvas ou emendas, do incluso Projeto de Lei nº 197 /2026, o qual é de nossa autoria, que **"Institui a Política Municipal de Alfabetização de Colíder – PMA, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, mecanismos de implementação, governança, formação, avaliação, recomposição das aprendizagens, financiamento, controle social e dá outras providências."**

A proposição parte do reconhecimento de que a alfabetização constitui direito fundamental e condição essencial para a continuidade da trajetória escolar, para a participação social e para o pleno desenvolvimento dos estudantes. Nesse sentido, cabe ao Poder Público assegurar condições para que todos tenham acesso a uma educação de qualidade, com equidade, inclusão, acompanhamento sistemático e oportunidades efetivas de aprendizagem.

A proposta encontra fundamento nos arts. 205, 206, 208, 211 e 214 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas normas curriculares e educacionais vigentes, bem como no Plano Municipal de Educação de Colíder e nas demais disposições aplicáveis à educação básica.

No âmbito federal, a Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, reafirma o compromisso federativo com a garantia do direito à alfabetização das crianças e estrutura ações relacionadas à governança, formação dos profissionais da educação, mobilização, infraestrutura, recursos pedagógicos, avaliação e compartilhamento de experiências.



A instituição da Política Municipal de Alfabetização de Colíder, portanto, fortalece a atuação do Município no regime de colaboração e cria uma referência permanente para a organização das ações locais, articulando as políticas nacionais e estaduais às necessidades concretas da rede municipal de ensino.

Também merece destaque a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação – PNE para o período de dez anos. O novo Plano estabelece objetivos e metas educacionais a serem considerados pelas diferentes esferas federativas e reforça a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem na formulação e implementação das políticas educacionais.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 11.485, de 28 de julho de 2021, instituiu o Programa Alfabetiza MT, o Prêmio Educa MT e a Inclusão Digital, em regime de colaboração com os municípios, estabelecendo cooperação técnica e financeira e estratégias voltadas à melhoria dos resultados da alfabetização.

A Política Municipal de Alfabetização de Colíder fortalece essa articulação e proporciona maior organicidade, continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas no território municipal.

A presente proposição foi estruturada para que a Política Municipal de Alfabetização não se limite à formulação de princípios ou declarações de intenção. O texto estabelece uma cadeia integrada de política pública, articulando o direito à alfabetização, os objetivos e as metas educacionais, o diagnóstico das aprendizagens, as práticas pedagógicas, a formação continuada dos profissionais, a intervenção pedagógica, a recomposição das aprendizagens, a avaliação, o monitoramento, a governança, a participação social, o financiamento e a prestação de contas.

A centralidade conferida à alfabetização ao final do 2º ano do Ensino Fundamental não significa restringir a Política a essa etapa ou abandonar os estudantes que, por diferentes razões, não tenham alcançado as aprendizagens esperadas. Ao contrário, a proposta estabelece mecanismos de acompanhamento



contínuo, identificação das dificuldades, intervenção pedagógica e recomposição das aprendizagens, assegurando a continuidade do processo educativo nos anos subsequentes.

A Política Municipal de Alfabetização também reconhece que a garantia do direito de aprender exige ações articuladas desde a Educação Infantil. Nessa etapa, serão valorizadas experiências próprias da infância relacionadas à oralidade, à escuta, à literatura, à cultura escrita, às interações e às experiências matemáticas, respeitando-se as especificidades da Educação Infantil e evitando a antecipação inadequada de práticas formais próprias do Ensino Fundamental.

De igual modo, a proposta contempla uma perspectiva de educação inclusiva e equitativa, assegurando atenção às necessidades educacionais específicas dos estudantes e considerando as diferentes realidades da rede municipal, inclusive a Educação Especial, a Educação de Jovens e Adultos, a educação do campo e outros contextos educacionais existentes no Município, observadas as competências municipais e a legislação aplicável.

A Política também reconhece que a melhoria da alfabetização depende da valorização e do desenvolvimento profissional dos educadores. Por essa razão, estabelece a formação continuada como elemento estruturante, articulada às evidências de aprendizagem, às necessidades identificadas nas unidades escolares e ao aperfeiçoamento das práticas pedagógicas.

Outro aspecto fundamental da proposta é a adoção de avaliação e monitoramento como instrumentos de garantia do direito de aprender. Os indicadores educacionais deverão produzir evidências capazes de orientar o planejamento, identificar desigualdades, subsidiar intervenções e apoiar a tomada de decisões, evitando que os resultados sejam utilizados de maneira isolada ou meramente classificatória.

A Política estabelece, ainda, a necessidade de garantir condições materiais, pedagógicas, tecnológicas e de acessibilidade compatíveis com as necessidades da rede, incluindo recursos didáticos, acervos literários, espaços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COLÍDER
CNPJ: 15.023.930/0001-38

Estado de
Mato Grosso



leitura, jogos e materiais pedagógicos, tecnologias educacionais, tecnologias assistivas e demais recursos que contribuam para a aprendizagem.

A proposta busca, portanto, consolidar uma política municipal permanente, articulada, baseada em evidências e orientada para resultados de aprendizagem, sem perder de vista as dimensões humanas, sociais, culturais e territoriais que constituem o processo educativo.

Sua implementação deverá ocorrer de maneira planejada e progressiva, observadas as competências legais do Município, as disposições do Plano Municipal de Educação, os instrumentos de planejamento governamental e a legislação orçamentária, fiscal e financeira aplicável, inclusive quanto às exigências legais relacionadas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas públicas.

Trata-se de uma iniciativa que pretende assegurar maior continuidade às ações de alfabetização, fortalecer a articulação entre gestão e prática pedagógica, qualificar o acompanhamento das aprendizagens e garantir que as evidências produzidas no cotidiano escolar sejam efetivamente utilizadas para orientar decisões e intervenções.

Diante do relevante interesse público da matéria e de sua importância estratégica para a garantia do direito à alfabetização e à aprendizagem de crianças, jovens e adultos atendidos pela Rede Pública Municipal de Ensino, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiantes na relevância da iniciativa e na sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 08 DE SETEMBRO DE 2026.

RODRIGO LUIZ
BENASSI:00443317

119
RODRIGO LUIZ BENASSI
Prefeito Municipal

Anulado digitalmente por RODRIGO LUIZ BENASSI:00443317111
ND: G-RR, Ou-CP-Brasil, Ou-Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, Ou-RFB e CPF A1, Ou-EM-BRASIL, Ou-
1811982000170, Ou-presencial, CN=RODRIGO LUIZ
BENASSI:00443317111
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado:
Data: 2026.09.08 13:51:05-0400
Font: PDF Reader Versão: 2025.2.0



PARECER JURÍDICO Nº 197/2026

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 197/2026

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE COLÍDER – PMA; ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E TÉCNICA LEGISLATIVA”

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 197/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Rodrigo Luiz Benassi, acompanhado da Mensagem Justificativa nº 050/2026, que “Institui a Política Municipal de Alfabetização de Colíder – PMA, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, mecanismos de implementação, governança, formação, avaliação, recomposição das aprendizagens, financiamento, controle social e dá outras providências”.

O diploma normativo projetado estrutura a Política Municipal de Alfabetização como ação pública de natureza permanente no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Colíder/MT. O texto é composto



por 55 (cinquenta e cinco) artigos organizados sistematicamente em 17 (dezessete) capítulos temáticos, disciplinando: disposições preliminares; fundamentos e princípios; objetivos; diretrizes; público-alvo e etapas da educação; organização pedagógica da alfabetização; educação infantil e transição para o ensino fundamental; formação continuada e valorização dos profissionais; inclusão, equidade e diversidade; avaliação, indicadores e monitoramento; recomposição das aprendizagens; gestão, governança e regime de colaboração; participação das famílias e da comunidade; materiais e recursos pedagógicos; Plano Municipal de Alfabetização; financiamento, controle social, transparência e prestação de contas; e disposições finais e transitórias.

No cerne material da proposição, fixa-se como prioridade institucional a garantia da alfabetização e o alcance de nível adequado de proficiência em leitura, escrita e matemática ao término do 2º ano do Ensino Fundamental, estruturando rotinas de acompanhamento individualizado, mecanismos sistemáticos de intervenção pedagógica e protocolos de recomposição das aprendizagens. Ademais, o projeto prevê a criação do Comitê Municipal de Alfabetização de Colíder, vinculado organicamente à Secretaria Municipal de Educação, e assenta o prazo de até 1 (um) ano, contado da publicação da lei, para a elaboração e publicação do Plano Municipal de Alfabetização.

Em sua Mensagem Justificativa nº 050/2026, o Chefe do Poder Executivo fundamenta a iniciativa com expressa invocação dos arts. 205, 206, 208, 211 e 214 da Constituição Federal, dos preceitos da Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), das disposições da Lei nº 15.247/2025 (que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada), das metas da Lei nº 15.388/2026 (que aprova o novo Plano Nacional de Educação – PNE 2026-2036) e dos objetivos delineados pela Lei estadual nº 11.485/2021 (Programa Alfabetiza MT). Vieram os autos para emissão de parecer técnico-jurídico sobre a viabilidade constitucional, legal e regimental da matéria.



2. ANÁLISE JURÍSTICA

1. Da competência municipal e da iniciativa legislativa

O exame da competência legislativa exige a análise das matrizes constitucionais distributivas de atribuições federativas. O art. 24, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre educação, cultura e ensino é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Contudo, aos Municípios compete, a teor do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, adaptando as normas gerais às especificidades e realidades locais.

Em plano ainda mais categórico, o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal impõe expressamente aos Municípios a incumbência de “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Essa diretriz é complementada pelo art. 211, § 2º, da Constituição Federal, o qual determina que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Dessa forma, ao disciplinar a alfabetização e as etapas iniciais do ensino fundamental na rede local, a proposição atua estritamente no núcleo funcional atribuído ao ente municipal pela Carta da República.

No que tange à iniciativa legislativa, a deflagração do processo pelo Prefeito Municipal atende com perfeição à ordem constitucional e às regras de separação de poderes. A proposição institui programa administrativo setorial, organiza diretrizes curriculares e pedagógicas da rede de ensino, aloca estruturas executivas e cria órgão colegiado no âmbito da Administração Pública local — o Comitê Municipal de Alfabetização de Colíder, expressamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação. Tratando-se de organização administrativa, direção superior do Poder Executivo e gestão da rede pública municipal de ensino, a deflagração é privativa do Chefe do Executivo, restando plenamente satisfeita a exigência de iniciativa.



Registra-se que a Mensagem Justificativa invoca os arts. 3º, inciso I, e 121, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Colíder como fundamentos de competência e iniciativa locais. Embora o texto da Lei Orgânica Municipal não integre formalmente o caderno de peças deste processo, recomenda-se à assessoria jurídica da Casa Legislativa que proceda à conferência de vigência e redação dos referidos dispositivos durante a instrução nas comissões temáticas.

2. Da constitucionalidade e legalidade material

No mérito material, a proposição evidencia harmoniosa consonância com os postulados estruturantes da ordem jurídica brasileira. O projeto confere densidade normativa ao direito público subjetivo à educação, qualificado como direito fundamental social pelos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, consolidando o dever indeclinável do Poder Público de assegurar a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, *ex vi* do art. 208, inciso I, da Constituição Federal.

Observam-se, ao longo dos 55 artigos da minuta, os princípios constitucionais reitores da atividade educacional insculpidos no art. 206 da Constituição Federal, destacando-se a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (inciso I), a liberdade de aprender e pesquisar (inciso II), o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (inciso III), a valorização contínua dos profissionais da educação escolar (inciso V) e a garantia de padrão de qualidade do ensino (inciso VII), respaldada pela vinculação orçamentária do art. 212 da Carta Magna.

No plano infraconstitucional, o projeto harmoniza-se perfeitamente com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em especial com seus arts. 4º, 8º, 11 e 32, que delineiam a organização da educação básica e atribuem aos Municípios a incumbência de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos escolares de sua rede.



Ressalta-se a perfeita sintonia do texto com os mais recentes marcos da legislação educacional brasileira. O projeto alinha-se integralmente à Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que instituiu nacionalmente o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, adotando como premissa reitora a conjugação tripartite de esforços para garantir o direito à alfabetização plena de todas as crianças até o encerramento do 2º ano do Ensino Fundamental, com foco estratégico em intervenções precoces e recomposição das aprendizagens.

Do mesmo modo, a matéria encontra-se em plena aderência ao novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2026-2036, aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, mantendo articulação intrínseca com o Plano Municipal de Educação e com a Base Nacional Comum Curricular (Resolução CNE/CP nº 2/2017), bem como com o Programa Alfabetiza MT, estabelecido pela Lei estadual nº 11.485/2021, sob o signo do regime de colaboração federativa (arts. 211 e 214 da Constituição Federal). Não se vislumbra usurpação de competência privativa da União ou contrariedade a normas gerais, sendo manifesta a higidez constitucional e legal da matéria.

3. Do financiamento e da adequação orçamentária

O custeio da Política Municipal de Alfabetização encontra-se disciplinado nos arts. 44, 45 e 46 da proposição, os quais preveem que as ações serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, receitas próprias ou vinculadas, transferências voluntárias e obrigatórias da União e do Estado, além de recursos oriundos de convênios, consórcios e acordos de cooperação técnica e financeira.

Sob a ótica do art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, é expressamente vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários. Em complemento, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus arts. 15, 16 e 17,



determina que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, instruída com declaração expressa do ordenador de despesas sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Verifica-se que a minuta do Projeto de Lei nº 197/2026 adotou postura prudencial ao condicionar expressamente a execução de suas metas e programas à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira do Município, afastando risco de nulidade imediata. Contudo, em estrita observância ao art. 16 da LRF, orienta-se a juntada, antes da deliberação final em Plenário, da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária firmada pelo ordenador da pasta.

Recomenda-se, igualmente, que a Comissão de Orçamento e Finanças certifique a regular aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo de 25% das receitas de impostos, consoante o art. 212 da Constituição Federal) e a estrita consonância com a utilização das parcelas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, disciplinado pela Lei nº 14.113/2020.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 197/2026 reúne os requisitos de constitucionalidade formal e material, legalidade e oportunidade pública, uma vez que se insere no âmbito das competências legislativas suplementares do Município de Colíder/MT, decorre de legítima iniciativa do Chefe do Poder Executivo, harmoniza-se com a Constituição Federal, com a LDB (Lei nº 9.394/1996), com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Lei nº 15.247/2025), com o Plano Nacional de Educação (Lei nº

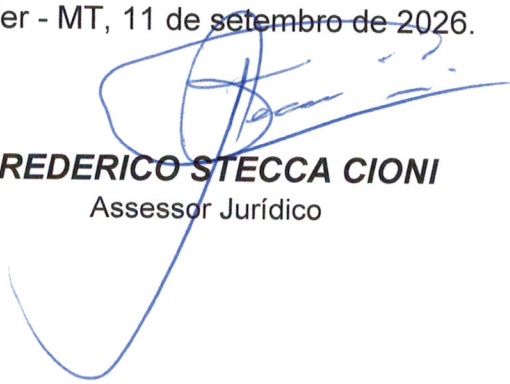


15.388/2026) e com a Lei estadual nº 11.485/2021 (Programa Alfabetiza MT), além de resguardar os princípios da responsabilidade fiscal e orçamentária.

Consigna-se, por derradeiro, que o presente parecer ostenta natureza eminentemente opinativa e técnica, não vinculando a soberania decisória dos órgãos colegiados e do Plenário da Câmara Municipal de Colíder, restando reafirmada a plena prerrogativa constitucional e regimental dos Senhores Vereadores de emendar a matéria nos termos da legislação de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colíder - MT, 11 de setembro de 2026.


FREDERICO STECCA CIONI
Assessor Jurídico



Estado de Mato Grosso

▲ **Câmara Municipal de Colíder**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 197/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE COLÍDER – PMA, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GOVERNANÇA, FORMAÇÃO, AVALIAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS, FINANCIAMENTO, CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER,

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, procedeu à análise do Projeto de Lei n.º 197/2026, observando seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 23 do Regimento Interno.

Após exame da matéria e considerando o Parecer Jurídico emitido por esta Casa Legislativa, verifica-se que a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei n.º 197/2026.

Colíder-MT., 21 / 09 / 2026.

Presidente – Ver. Denny Serafini ☒ Favorável () Contrário

Vice-Presidente – Alencar Pereira ☒ Favorável () Contrário

Relator – Ver. Fábio Furlanetto ☒ Favorável () Contrário



Estado de Mato Grosso

▲ **Câmara Municipal de Colíder**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei n.º 197/2026

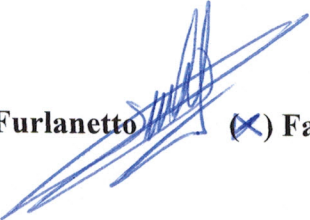
Autoria: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO, OBJETIVANDO DAR APOIO FINANCEIRO AO LIONS CLUBE DE COLÍDER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER,

Após análise do Projeto de Lei n.º 197/2026, que versa sobre matéria de natureza financeira, orçamentária e de fiscalização, enquadrando-se, portanto, na competência desta Comissão, nos termos do inciso XII do art. 23 do Regimento Interno deste Parlamento, e não havendo óbices de ordem legal ou constitucional, o Relator manifesta-se **favoravelmente à sua tramitação**.

Colíder-MT., 21 / 09 /2026.

Presidente – Ver. Fábio Furlanetto  ☒ Favorável ☐ Contrário

Vice-Presidente – Ver. Rica Matos  ☐ Favorável ☐ Contrário

Relator – Ver. Denny Serafini  ☒ Favorável ☐ Contrário



Estado de Mato Grosso

▪ *Câmara Municipal de Colíder*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº. 197/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE COLÍDER – PMA, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GOVERNANÇA, FORMAÇÃO, AVALIAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS, FINANCIAMENTO, CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER,

Após a devida análise do Projeto de Lei em epígrafe, esta Comissão constatou que a matéria se encontra inserida em sua esfera de competência, nos termos do inciso XIV do art. 23 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Verifica-se, ainda, que o Projeto está devidamente instruído com Parecer Jurídico favorável, não havendo apontamentos quanto à sua legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa, encontrando-se em conformidade com as normas vigentes.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria e a inexistência de impedimentos de ordem legal, o Relator manifesta-se **favoravelmente à tramitação** do Projeto de Lei nº 197/2026.

Colíder-MT., 21 / 09 /2026.

Presidente – Ver. José Moreira

☒ Favorável

☐ Contrário

Vice-Presidente – Ver. Denny Serafini

☐ Favorável

☐ Contrário

Relator – Ver. Rica Matos

☒ Favorável

☐ Contrário



OF.031/AP/2026

Colíder-MT., 22 de setembro de 2026

Para: Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Luiz Benassi

Prefeito Municipal de Colíder-MT.

Assunto: Encaminhamento dos Autógrafos dos Projetos de Lei n.º 180/2026, 194/2026, 195/2026, 196/2026, 197/2026 e 201/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER

Protocolo: 7392/2026

Data: 22/09/2026 10:12

Interessado: (P) LUCIANO APARECIDO MIL...

Tipo: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIOS E REQ...

Cumpre-nos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos das Leis oriundas dos **Projetos de Lei n.º 180/2026, 194/2026, 195/2026, 196/2026, 197/2026 e 201/2026**, de **autoria do Poder Executivo Municipal**, em conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica do Município.

Informamos que os referidos Projetos de Lei foram devidamente apreciados, discutidos e aprovados na Sessão Ordinária realizada em 21 de setembro de 2026, razão pela qual segue a esse Poder Executivo para as providências cabíveis, observados os prazos legais.

Sendo o que se apresentava para o momento, reiteramos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,


Vereador LUCIANO MILANI
Presidente